



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ 33.000.670/0001-67

Ofício nº 441/2019-GP

Pontal do Araguaia/MT, 08 de Novembro de 2019

Ao

Exmo. Sr.

LEANDRO DE CARLOS CARDOSO

Presidente da Câmara Municipal

Pontal do Araguaia - MT

PROTOCOLO
CAM PONTAL DO ARAGUAIA-MT
Nº 10383 Livro 07 fls. 48
data 08/11/19 hora 13:35
Funcionário Juc.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Acusamos o recebimento do Projeto de Lei nº 034/2019, de autoria da vereadora Fabiana Aparecida Corte, que institui o programa Banco de Ração e Utensílios para animais, no Município de Pontal do Araguaia-MT.

O artigo 5º do mencionado PL claramente determina competências ao Executivo Municipal, vejamos:

Art. 5º. Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e utensílios para animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional (...)

Em que pese a aparente boa intenção, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, eis que derivou de iniciativa parlamentar.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras de pré-organização definidas na Constituição Estadual e Constituição Federal.

O artigo 5º da mencionado projeto de lei ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, viola o princípio

Pontal do Araguaia-MT
Ver. M. A. F. Vergílio Jac
1ª Secretária



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ 33.000.670/0001-67

constitucional da separação dos poderes, criando atribuições e despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, desconsiderando a Lei Orgânica do Município em simetria com o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

Diante do Exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos dispositivos legais citados, o Poder Executivo **VETA O PROJETO DE LEI nº 034/2019.**

Sendo o que tinha para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima de consideração.

Atenciosamente,


GERSON ROSA DE MORAES
Prefeito Municipal

C.M Pontal do Araguaia-MT
Ver. Mara Rubia Vergílio Jacinto
1ª Secretária